



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**  
**RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que concede isenção de pagamento do IPTU, altera o valor da planta genérica de valores e dá outras providências.

A proposição foi protocolada no dia 26/08/2021, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. Marseandro Agostini Lima, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, à comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Em Reunião Extraordinária a Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer favorável com emendas para o projeto em discussão.

Após parecer 042/2021 da comissão de Justiça e Redação, encaminharam os autos para a comissão de Finanças e Orçamentos para análise e parecer.

Em reunião extraordinária realizada no dia 15/09/2021 às 17h45min, o presidente Félix Tesch Francisco avocou a relatoria, que apresentou nesta ocasião o parecer, posto que o mesmo obteve conhecimento do projeto anteriormente.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**  
**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder isenção de pagamento do IPTU e alterar o valor da planta genérica de valores e dá outras providências.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa conceder isenção de IPTU a idosos acima de 65 anos, que tenha apenas 01 (um) imóvel e receba até 03 (três) salários mínimos. Pretende ainda alterar o valor da planta genérica de valores do IPTU. Vejamos a justificativa da mensagem 31:

Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Concede isenção de pagamento do IPTU, altera o valor da planta genérica de valores e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre destacar que a isenção prevista no presente projeto atingirá as pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, com renda de até 03 (três) salários mínimos e que possuam apenas 01 (um) imóvel residencial.

A razão da isenção é beneficiar os contribuintes mais idosos, os quais tem a renda normalmente comprometida com despesas relativas à saúde e demais despesas medicas.

Ademais, destaca-se que não será concedida a isenção aqui tratada aos que possuírem mais de 01 (um) imóvel ou renda superior a 3 (três) salários, bem como aqueles cujo imóvel possui destinação diversa da residência.

No que pertine à alteração do valor da planta genérica proposto por esta Lei, busca-se corrigir uma distorção entre os valores cobrados pela incidência do IPTU sobre os imóveis situados no Distrito de Timbuí e da Sede do Município em relação aos imóveis do Distrito de Praia Grande.





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Na verdade, o que se almeja com a aprovação da presente lei é corrigir uma renúncia de receita, já que na Sede e no Distrito de Timbui muitos lançamentos alcançam valores inexpressivos, cujas despesas com o processamento e envio de carnês são superiores ao próprio imposto cobrado.

Portanto, o que se pretende com o presente projeto é a readequação da base impositiva, tornando-a equânime para todo o município.

Recompor o valor venal do imóvel é competência da administração para adequá-lo ao mercado e jamais se caracterizaria ao confisco, tendo em vista que a defasagem entre imóveis de Timbui e Sede do Município em relação a imóveis localizados em Praia Grande é superior a 1000% (mil por cento).

Acresce a isto o fato de que o acréscimo no valor da planta genérica da sede do Município e do Distrito de Timbui compensará a isenção as segurada nessa proposta, cujo objetivo é equacionar uma distorção tributária, com relevante alcance social.

Acompanha o presente projeto, em consonância com o prescrito no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário.

Isto posto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres Vereadores, no intuito de aprovação da material em referência.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

**“Art. 45.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II - a apresentação de contas do Município;





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º **É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.**

Quanto a isenção presente no projeto de lei 055/2021, para as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e que tenha 01 (um) imóvel e que ainda receba até 03 (três) salários mínimos, bem como alterar as porcentagens. O projeto de lei apresenta impacto financeiro, atendendo assim o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme parecer da comissão de Justiça e Redação, fora encaminhando para esta comissão de Finanças e Orçamentos parecer favorável com a emenda supressiva 001/2021, para que o projeto de lei 055/2021 aumente somente 300% no próximo ano, retirando assim o aumento de 100% referente ao ano de 2023 sobre o valor de 2022, conforme descrito abaixo:

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 055/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A planta genérica dos valores do IPTU relativa aos imóveis de Timbuí e da Sede do Município será progressivamente alterada até atingir os valores cobrados sobre os imóveis de Praia Grande, na seguinte proporção:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: [cmfes@ligbr.com.br](mailto:cmfes@ligbr.com.br)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 055/2021

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

I - 300 % (trezentos por cento) a partir de 01/01/2022.

Pelo mérito, este relator concorda com a aprovação do presente projeto com a emenda 001/2021, apresentada pelos vereadores.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 055/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003300300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**  
**PARECER Nº 15/2021**


A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** é pela **APROVAÇÃO COM A EMENDA 001/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 055/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, para conceder isenção de pagamento do IPTU e alterar o valor da planta genérica de valores e dá outras providências.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PRÉSIDENTE**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
VILCIMAR CORRÊA

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

